

Cobrança – Autos 1104/2008.

Requerente: Luiz Carlos Rodrigues.

Requerido: Bradesco Vida e Previdência S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Luiz Carlos Rodrigues, já qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança de indenização securitária** em face de **Bradesco Vida e Previdência S/A**, objetivando a condenação do réu a pagar indenização securitária (seguro de vida em grupo), no valor de R\$ 10.140,18 (dez mil, cento e quarenta reais e dezoito centavos), que deverá ser corrigido monetariamente desde a última atualização da apólice (22/06/2004) e acrescidos de juros de mora desde o aviso do sinistro (07/03/2008), pela morte de sua esposa, segurada da ré, ocorrida em 19/01/2008, mediante a procedência dos pedidos, observada sucumbência.

Declarada nulidade do ato citatório (fls.41), o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 230/242), cujo julgamento restou prejudicado (fls. 437/440).

Em contestação (fls. 44/68), a ré arguiu conexão; necessidade de formação de litisconsórcio ativo necessário, além de requer suspensão do feito até julgamento final das ações 982/2005 e 644/2006, em trâmite perante a 9ª Vara Cível. No mérito, sustentou que, por não haver recebido os prêmios correspondentes desde agosto de 2004, a cobertura contratual se suspendeu desde então, com posterior cancelamento do seguro a pedido do estipulante. Aduziu, ainda, que o dever de indenizar é da Real Seguros. Impugnou, outrossim, o valor do capital segurado, além dos termos iniciais de juros de mora e da correção monetária. Em conclusão, requereu a

remessa dos autos para a 3ª Vara Cível; o sobrestamento do feito, a intimação do autor para promover a citação dos litisconsortes e, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, impondo-se ao autor as cominações legais.

Réplica às fls. 243/288.

Revogada a decisão de fls. 41, ante ao comparecimento espontâneo da ré (fls. 366), tanto o autor, quanto a rés opuseram Embargos de Declaração (fls. 375/376 e 411/413), o primeiro foi acolhido às fls. 382, e o segundo perdeu objeto (fls. 415).

Da decisão que acolheu os embargos (fls. 382), o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 416/430), não provido (fls. (fls. 501/505).

Às fls. 499, a preliminar de conexão foi rejeitada, bem como indeferida a suspensão do processo. Inconformada, a ré interpôs Agravo de Instrumento (fls. 558/581), pendente de julgamento (fls. 592).

Realizada audiência do art. 331, do CPC, sem conciliação, as partes concordaram com o julgamento antecipado (fls. 595).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

A matéria comporta julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inc. I), haja que os documentos juntados permitem exame dos fatos respectivos sem necessidade de outras provas.

2 – Preliminares

A preliminar de conexão e o pedido de suspensão do processo já foram analisados e rejeitados por ocasião da decisão de fls. 499, sendo desnecessárias novas considerações.

No mais, não há se falar em **litisconsórcio ativo necessário**. Pelo documento de fls. 24, emitido pela própria Bradesco Seguros, resta evidente que o autor foi indicado pela segurada como único beneficiário do seguro. Esta circunstância, nos termos do art. 792, “*caput*”, do Código Civil, exclui eventual pretensão dos demais sucessores do falecido a receber a indenização securitária. Rejeita-se, pois.

3 – Mérito

Extrai-se dos autos que o autor é beneficiário de seguro de vida, cuja segurada, era sua falecida esposa, servidora aposentada do Município de Londrina, conforme fls. 24 e 28 e vº.

Argumenta a seguradora que inexistente o dever de indenizar, porquanto desde agosto de 2004, a Gespel, estipulante da apólice, deixou de lhes repassar os prêmios relativos ao seguro do autor, oportunidade em que passou a destiná-los à “Real Seguros”, o que, no seu dizer, teria ocasionado a suspensão e posterior cancelamento automático do contrato, face às disposições dos arts. 763 e 397, do Código Civil, bem como pelo pedido expresso de cancelamento feito pelo estipulante (fls. 55), aliado ao contido nas cláusulas 4.15.1, alínea “c”, das Condições Gerais da Apólice (fls. 109).

A alegação não procede. Segundo se extrai dos autos, e a prova em sentido contrário competia à ré (CPC, art. 333, inc. II), a segurada não foi previamente interpelada acerca do cancelamento do contrato; como também da suspensão dos efeitos da avença, o que afronta os princípios da transparência e informação, presentes no art. 4º, inc. IV, e 6º, incs. III e V, do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis à espécie.

A propósito, o CDC, dentre outras diretrizes, preza, ainda, pela boa-fé objetiva nas relações contratuais que, por seu turno, colima a

materialização do real equilíbrio contratual entre as partes, impondo-se a estas, quer na elaboração, quer no adimplemento, agir com retidão, cooperação e empenho para a satisfação plena das expectativas legítimas das partes, sendo manifestamente defeso a criação de expedientes para supostamente se eximirem do cumprimento do contrato.

Ofende, ainda, o princípio da confiança, o qual se materializa na credibilidade que o contratante deposita no vínculo contratual como instrumento hábil a atingir os fins que razoavelmente dele se espera (CDC, arts. 18, § 6º, III e 20, § 2º). O princípio da confiança prestigia as legítimas expectativas das partes no contrato. Significa dizer: quem celebra um contrato de seguro acredita, crê, espera, “confia” que a outra parte lhe atenderá caso necessite.

Nessa linha, independentemente dos prêmios terem sido, ou não, repassados para a Bradesco Seguros, a responsabilidade da ré permanece hígida, porquanto não interpelou, previamente, o segurado nesse sentido, condição indispensável para acolhimento de sua tese.

Este, aliás, o entendimento do TJ/PR em casos análogos:

“(...) 4 - O atraso no pagamento do prêmio não implica em suspensão ou cancelamento automático do contrato de seguro, sendo necessário, para tanto, a interpelação prévia do segurado, comunicando-o do cancelamento do contrato, ou da suspensão dos efeitos da avença, enquanto durar a mora. (...) (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0625980-1 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 24.06.2010)”

No mesmo sentido: TJPR - 10ª C.Cível - AC 0585766-7 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 11.03.2010 e TJPR - 9ª C.Cível - AC 0574315-3 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt - Unânime - J. 25.06.2009.

E também do STJ:

“(...) 4. Esta Corte tem entendimento de que o simples atraso no pagamento do prêmio não implica suspensão ou cancelamento automático da cobertura securitária, fazendo-se necessária a constituição em mora do segurado, por intermédio de interpelação específica informando a suspensão das coberturas contratuais, enquanto em aberto a dívida.(...) (AgRg no Ag 1149715/GO, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010).

E mais. O demonstrativo de pagamento de fls. 28, relativo ao mês de janeiro de 2008, revela que o valor do prêmio foi descontado diretamente dos preventos da seguradora sob a rubrica “Boa Vista – Bradesco Vida”, o que reafirma as assertivas anteriores.

O segundo aspecto da controvérsia diz respeito ao valor do capital segurado.

A ré sustenta que pelo fato da seguradora, à época do falecimento, contar com 59 (cinquenta e nove) anos de idade, faria jus à indenização de R\$ 5.600,20 (cinco mil, seiscentos reais e vinte centavos), correspondente a 10 (dez) vezes o valor do salário base da seguradora, nos termos das condições complementares do seguro (fls. 96).

Já o autor defende que o capital segurado, em 22/06/2004, correspondia a R\$ 10.140,18 (dez mil, cento e quarenta reais e dezoito centavos), nos termos do documento de fls. 32, expedido pela Secretaria de Planejamento e Fazenda do Município de Londrina.

Com efeito, a apólice juntada às fls. 94 e ss. prevê que o capital segurado, em outubro de 1998, para a faixa etária compreendida entre 56 (cinquenta e seis) a 60 (sessenta) anos, corresponderia a 10 (dez) vezes o salário do “funcionário”, limitado ao capital máximo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Contudo, para vigorar esse capital, o prêmio mensal debitado para cada segurado deveria limitar-se a 1,070% do salário para os “funcionários” que percebessem até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) – caso dos autos –, ou seja, considerando o salário base da segurada (R\$ 560,02), o prêmio seria de R\$ 5,99; e, considerando o total de proventos (R\$ 678,87), o prêmio seria se 7,26%.

Com base nessas premissas, observa-se que o holerite juntado às fls. 28 demonstra que, ao tempo do óbito, o prêmio era debitado no valor mensal de R\$ 17,81 (dezesete reais e oitenta e um centavos).

Nesta conformidade, o valor do capital deve corresponder àquele apontado no relatório expedido pelo Departamento de Pessoal da Prefeitura de Londrina (**R\$ 10.140,18 – fls. 32**), órgão oficial cujas informações devem presumir-se verdadeiras, sobretudo porque não infirmadas por outras provas.

Não é demais anotar que, ainda que considerado o provento básico da falecida (**R\$ 560,02 – fls. 28**), o valor do capital segurado pleiteado não sofreria qualquer alteração, considerada a graduação da tabela de **fls. 32**.

Por fim, os juros e correção monetária deverão incidir nos termos do dispositivo, conforme orientação jurisprudencial.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido deduzido na inicial para condenar a ré ao pagamento da indenização por morte no valor de R\$ 10.140,18 (dez mil, cento e quarenta reais e dezoito centavos), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês

(CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), além de correção monetária, observado o INPC/IBGE, ambos contados a partir da data em que a seguradora deveria ter efetuado o pagamento da indenização, ou seja, após decorridos 30 (trinta) dias do aviso de sinistro¹, conforme item 4.12.2 das Condições Gerais da Apólice (fls. 107).

Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 30 de setembro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito

¹ TJ-PR – Apelação Cível nº 625.980-1 – Rel. Des. Luiz Lopes – julg. em 24/06/2010.